



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 453/2013

Processo Administrativo nº. 198-66.2013.6.04.0000- Classe 26

Autos: Requisição de Servidor

Interessado: Juízo da 56ª Zona Eleitoral

Relatora: Juiz Ricardo Augusto De Sales

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. DEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 6.999/82 C/C COM O ART. 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010, E COM OS ARTS. 1º, 3º E 5º, DA RESOLUÇÃO TRE-AM N. 001/2013. INEXISTÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS FIXADOS PELO ART. 8º DA LEI N. 6.999/82.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo DEFERIMENTO da requisição da servidora SEBASTIANA BERNAL DA CONCEIÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 18 de novembro de 2013

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Juízo da 56ª Zona Eleitoral – Iranduba/AM, referente à requisição de SEBASTIANA BERNAL DA CONCEIÇÃO, servidora efetiva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, pelo período de 01 (um) ano, prorrogável, nos termos do art. 5º, da Resolução TRE-AM n. 001/2013.

Após verificar a legislação aplicável à matéria, a Seção de Informações Processuais deste Regional, por meio do Parecer n. 129/2013 (fls. 21-24), manifestou-se pela inexistência de óbice legal quanto à requisição da servidora, pelo prazo de 01 (um), prorrogável, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82 c/c o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.255/2010.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 24) corroborou os termos do Parecer n. 129/2013 – SEINP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (fls. 27-28) opinou pelo deferimento da requisição da servidora.

Os autos foram baixados à Secretaria de Gestão de Pessoas para cumprimento do art. 2º, Parágrafo Único, inciso III, da Resolução TRE-AM n. 001/2013, a saber, informação de que a servidora não responde à sindicância ou a processo administrativo disciplinar.

Apresentada a informação pelo Juízo Requirante, retornaram-me os autos.

Esse é, em apertada síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A requisição de servidores pela Justiça Eleitoral é disciplinada pelo Código Eleitoral¹ e pela Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.255/2010 e, no âmbito deste Regional, pela Resolução TRE-AM n.001/2013.

Relativamente às requisições para os Cartórios Eleitorais, a Lei n. 6.999/82 dispõe:

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

(...)

Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.255/2010 regulamenta:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou

¹ Código Eleitoral.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

XIII – Autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

Art. 3º A requisição deve ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Art. 4º É vedada a requisição de servidor que esteja submetido à sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório.

Art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservam os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Parágrafo único. Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não usufruírem as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Da Requisição para os Cartórios Eleitorais

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Os juízes eleitorais podem, a critério do respectivo tribunal regional, requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição, devendo encaminhar ao tribunal regional os dados cadastrais do servidor.

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso.

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 4º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admite-se a requisição de apenas um servidor.

§ 5º O limite quantitativo estabelecido no § 3º deste artigo somente pode ser excedido em casos excepcionais, a juízo do TSE, mediante solicitação dos tribunais regionais, instruída com as justificativas pertinentes.

No âmbito deste Regional, a Resolução TRE-AM n. 001/2013 especifica:

Art. 1º. Compete ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas requisitar servidores de outros órgãos da Administração, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço de sua secretaria ou para auxiliar os cartórios das Zonas Eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parágrafo único. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º. No âmbito da Secretaria do Tribunal, o Diretor-Geral formulará a intenção de requisitar servidor, encaminhando ao respectivo órgão o formulário constante do anexo I desta Resolução para preenchimento pelo setor competente.

Parágrafo único. Na mesma ocasião, para instruir o processo de requisição, deverá solicitar:

I – fotocópia dos documentos pessoais do servidor;

II – dados bancários para pagamento;

III – certidão, emitida pelo órgão de origem, atestando que o servidor não responde a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

IV – cópia do termo de posse ou de outro documento que comprove a forma de ingresso no serviço público.

Art. 3º. Tratando-se de requisição para os Cartórios, a iniciativa da respectiva formulação caberá ao Juiz Eleitoral, que encaminhará para preenchimento o formulário constante do Anexo II desta Resolução ao órgão requisitado.

Parágrafo único. Além dos documentos elencados no parágrafo único do artigo anterior, deverão instruir os processos de requisição para os cartórios eleitorais:

I – informação do número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral;

II – justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral;

III – relação das atividades a serem desenvolvidas pelo servidor requisitado no serviço eleitoral.

Art. 4º. As requisições serão, preferencialmente, formuladas sem indicação nominal do servidor.

§ 1º Ao formular a intenção de requisitar, a autoridade competente indicará o perfil de servidor de que necessita a Justiça Eleitoral, elencando as competências desejáveis e deixando a escolha do nome ao órgão requisitado.

§ 2º. Caso opte pela indicação nominal, a autoridade competente pela formulação da intenção de requisitar haverá de justificar a escolha, desde logo.

Art. 5º. As requisições serão feitas pelo prazo da Lei, prorrogável, mediante avaliação anual de necessidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

§ 1º. O tempo máximo de requisição de servidores de outros órgãos para prestarem serviço nos Cartórios da Justiça Eleitoral do Amazonas será de 10 (dez) anos. (...)

Nota-se, desse modo, que a legislação regente impõe a observância de alguns critérios para que haja o deferimento da requisição de servidores para os Cartórios Eleitorais, quais sejam:

- a) Lotação do servidor na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral;
- b) Prazo das requisições de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação;
- c) Limitação de requisição de 01 (um) servidor para cada dez mil, ou fração superior a cinco mil, eleitores inscritos na Zona Eleitoral;
- d) Vedação de requisição de servidores ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.
- e) Correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral;
- f) Certidão, emitida pelo órgão de origem, atestando que o servidor não responde à sindicância ou a processo administrativo disciplinar; e
- g) Justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral.

O Juízo da 56ª ZE, para atendimento do art. 2º, Parágrafo Único, da Resolução TRE/AM N. 001/2013, apresentou: (i) Documentos pessoais (fl. 5); (ii) Contracheque, contendo dados bancários (fl. 5); (iii) Decreto de nomeação (fls. 6-7); (iv) LC n. 182/2011 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (fls. 9-12); e (v) Formulário-Requisição (fl. 4).

Nessa esteira, para atendimento do art. 3º, Parágrafo Único, da Resolução TRE/AM N. 001/2013, o Juízo Requisitante indicou o número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, justificou as necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, assim como apresentou a relação das atividades a serem desenvolvidas pelo servidor requisitado no serviço eleitoral.

Registre-se que a MM. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, Relatora Substituta, à fls. 30, observou a necessidade de cumprimento do art. 2º, Parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Único, inciso III, da Resolução TRE-AM n. 001/2013, a saber, informação de que a servidora não responde à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, o que fora atendido pela declaração juntada à folha 34.

Nesse passo, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que restou demonstrado o atendimento de todos os requisitos para deferimento da requisição da servidora.

Ressalte-se que é assentado o entendimento desta Corte pelo deferimento de requisições, assim como prorrogações das mesmas quando preenchidos os requisitos legais. Veja-se:

PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO. 1. A prorrogação de requisição de servidores é possível, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/82. 2. **Inexistentes os impedimentos fixados pelo art. 8º da Lei acima referida, o pedido deve ser homologado.** 2. **Pedido referendado.** (TRE-AM - PA: 3841 AM, Relator: ARISTÓTELES LIMA THURY, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/04/2013)

Cumprir dizer que o atual quadro de pessoal (fl. 16) do Juízo da 56ª Zona Eleitoral é composto por 02 (dois) servidores efetivos deste Regional e, apenas, um 01 (um) servidor requisitado, e possui um eleitorado de 27.245 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco) eleitores (fls. 17-18), o que lhe autoriza a requisição de mais dois servidores, nos termos dos limites impostos pelos art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82 e pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 23.255/2010.

No que se refere à correlação entre as atividades desenvolvidas pela servidora no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, observa-se, do mesmo modo, o preenchimento deste requisito do cotejo dos documentos acostados às fls. 15 (Formulário- Requisição), às fls. 09-12 (Lei Complementar n. 182/2011) e à fl. 19 (Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho e Emprego) com a Descrição e Especificação de Cargos da Resolução TSE n. 20.761/2000 (fl. 20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Sobreleve-se, ainda, a inexistência dos impedimentos fixados pelo art. 8º da Lei n. 6.999/82, posto que o cargo exercido pela servidora (Agente Administrativo) não se trata de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, assim como, a toda evidência, não se trata de cargo do magistério federal, estadual ou municipal.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas e, em consonância com o Parecer Ministerial, voto pelo DEFERIMENTO da requisição da servidora SEBASTIANA BERNAL DA CONCEIÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82 combinado com o art. 6º, da Resolução TSE n. 23.255/2010, e com os arts. 1º, 3º e 5º, da Resolução TRE-AM n. 001/2013.

Manaus, 18 de novembro de 2013.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

